

## “Que fique a dita vila na mesma tranquila posse”: sobre a viabilidade política e financeira das câmaras municipais de vilas de índios no Ceará oitocentista

*“May the said village remain in the same quiet possession”: about the political and financial viability of the municipal councils of Indian villages in Ceará in the 19th century*

João Paulo Peixoto Costa

 <https://orcid.org/0000-0001-6767-4104>

Instituto Federal do Piauí/Universidade Estadual do Piauí

**Resumo:** As câmaras municipais das vilas de índios no Ceará chegaram ao século XIX como instituições financeiramente insustentáveis. Responsáveis por gerir territórios municipais diminutos, uma população paupérrima e ainda sob a vigência da lei setecentista do Diretório dos Índios que limitava suas atividades comerciais, os conselhos eram ocupados por indígenas e outros não-índios frequentemente acusados de incapazes. Ainda assim, diante de tantas adversidades, seus componentes atuavam como podiam para mantê-las de pé, enfrentar eventuais abusos de representantes da justiça metropolitana e expor suas visões de si e de como conduzir seus próprios espaços. Pela análise de um ofício do governador Manuel Ignácio de Sampaio, de 1814, e de 7 anexos, documentos produzidos pelas câmaras das vilas de Arronches, Soure e Messejana, o presente artigo pretende confrontar as perspectivas da liderança da capitania e dos membros dos senados indígenas acerca de sua viabilidade política e financeira.

**Palavras-chave:** índios. câmaras municipais. cultura política. Diretório dos Índios. crise do Antigo Regime português.

**Abstract:** The city councils of the Indian villages in Ceará arrived in the 19th century as financially unsustainable institutions. Responsible for managing tiny municipal territories, a very poor population and still under the 18th century's law Directory of the Indians, that limited their commercial activities, the councils were occupied by indigenous people and others not-Indians often accused of being incapable. Even so, in the face of so much adversity, its members acted as they could to keep them standing, to face possible abuses by representatives of metropolitan justice and to expose their views of themselves and how to conduct their own spaces. By analyzing an official letter from Governor Manuel Ignácio de Sampaio from 1814 and 7 annexes, documents produced from the chambers of the Arronches, Soure and Messejana Indian villages, this article aims to confront the perspectives of the leadership of the captaincy and members of the indigenous senates about their political and financial viability.

**Keywords:** Indians. city councils. political culture. Directory of Indians; crisis of the Portuguese Old Regime.

A discussão sobre o sucesso ou fracasso do Diretório dos Índios é farta, tanto nos relatos da época, quanto na historiografia. Promulgado em 1757 para o Grão-Pará, durante o ministério do Marquês de Pombal, a norma tinha como objetivo a integração dos povos indígenas à sociedade colonial portuguesa por meio do trabalho, da mudança dos costumes e da declaração de que eram súditos livres e iguais aos outros.<sup>1</sup> Este último aspecto era bastante controverso: em primeiro lugar,



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

<sup>1</sup> “[...] serão obrigados a conservar com os índios aquela recíproca paz, e concórdia, que pedem as Leis da humana Civilidade, considerando a igualdade, que tem com eles na razão genérica de Vassallos de Sua Majestade, e tratando-se mutuamente uns a outros com todas aquelas honras, que cada um merecer pela qualidade das suas Pessoas, e graduação de seus postos”. DIRETÓRIO que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão, enquanto sua Majestade não mandar o contrário. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1758, §83. Grifo meu.

no Antigo Regime português, nenhum súdito era igual a outro nesse universo hierarquicamente corporativo. Em segundo lugar, apesar de livres, os índios foram considerados incapazes e, por isso, o Diretório instituiu a figura do diretor, uma autoridade leiga que, em substituição aos antigos religiosos, deveria cuidar da civilização dos índios e gerenciar sua distribuição no trabalho e remuneração. Por esses pontos fundamentais para a política indigenista pombalina pode-se vislumbrar a natureza das críticas à legislação, seja de indígenas, de membros da administração colonial ou da historiografia. Elencando especialmente os diretores como grandes vilões, por conta de seu despreparo e violências direcionadas aos indígenas de quem deveria cuidar (CASAL, 1817, p. 236; MENEZES, 1997, p. 42-43), muito se falou do quanto o Diretório proporcionou a miséria e subalternização das comunidades (LOPES, 2011, p. 250-263).

Um aspecto do Diretório menos comentado pela historiografia são as câmaras municipais das vilas de índios, povoações originárias de antigas aldeias missionárias elevadas pela lei a esta condição. De acordo com a legislação, nelas as lideranças indígenas teriam prioridade na ocupação dos cargos e seriam responsáveis pela gestão do território, produção econômica e comércio da vila. Nessas instituições as contradições presentes na lei se evidenciavam: por um lado, a política pombalina via no acesso das lideranças às câmaras um reconhecimento de sua posição de súditos livres e iguais aos outros. Considerados aptos para ocupar os postos da administração e da política municipal, as lideranças indígenas eram, indubitavelmente, “homens bons da terra”, como anotou Francisco Cancela nas posturas da câmara da vila de índios de Porto Alegre, em Porto Seguro (2019, p. 260). Por outro lado, declarava que os índios eram incapazes ao definir a presença de brancos nos senados em prol da civilização indígena.

Não surpreendem os conflitos que ocorreram nas câmaras, frutos dessa convivência e das acusações de inviabilidade política de índios ocupando espaços de nobreza da terra (MOREIRA, 2019, p. 200-202). Capistrano de Abreu registrou o comentário de um escritor pernambucano das primeiras décadas do século XIX: os “índios têm vilas e câmaras; e são nelas juizes, sem saberem nem ler, nem escrever, nem discorrer! tudo supre o escrivão; o qual, não passando muitas vezes de um mulato sapateiro, ou alfaiate, dirige a seu arbítrio aquelas câmaras de irracionais quase”. Somente ao final da sessão, após a leitura do juiz das petições elaboradas pelo escrivão, é que apareciam os “senadores [provavelmente índios] de camisa e ceroula, e de caminho para suas tarefas”. Completou, assim, a cena que Abreu considerou uma “situação antes ridícula que tétrica”, seja pelo pouco decoro e nobreza dos membros do conselho e do recinto onde havia as sessões – “um pardieiro, com alcunha de casa de câmara” (1998, p. 175-176) – como pela alegada incapacidade dos “quase irracionais” indígenas, retratados enquanto manipulados pelos escrivães, geralmente oriundos de grupos sociais inferiorizados na sociedade colonial portuguesa.

Outro problema era a questão financeira. Era flagrante o fracasso da proposta de transformação dos índios em um campesinato livre e produtivo coexistente a um cotidiano de profunda exploração de sua força de trabalho (LOPES, 2011, p. 263). O paradoxo tinha efeito nas câmaras municipais, cujas contas não fechavam. Com territórios municipais (os “termos”) geralmente pequenos e uma população subordinada e pobre, não possuíam quantidade significativa de atividades produtivas e volumes de arrecadação, dependendo dos aforamentos de terra aos chamados “extranaturais” (os não índios que eram autorizados a habitar na vila) e contratos de carne. Sobre sua prática nas vilas de índios do Ceará tratou o ouvidor Manuel Magalhães Pinto e Avelar em 1786, e destacou as razões das dificuldades de sua rentabilidade para as câmaras municipais. (De Manoel de Magalhães Pinto e Avelar à rainha dona Maria I. Aquiraz, 1786. Arquivo Histórico Ultramarino, AHU\_CU\_006, Cx. 11, D. 638)

Apesar de sua abolição em 1798 no Grão-Pará e em algumas capitâneas, no Ceará e em outras o Diretório seguiu vigente nas primeiras décadas do século XIX, levando consigo as mesmas contradições. A permanência da lei foi defendida por alguns governadores que por lá passaram, ao argumentarem sobre a necessidade do trabalho indígena para a economia da capitania e os

prejuízos que adviriam da instituição de uma liberdade ilimitada. Por exemplo, acerca da “inteira liberdade [...] que não [fosse] ofensiva às leis”, Bernardo Manuel de Vasconcelos afirmou em 1800 que a ordem que recebeu a este respeito lhe parecia “assaz precisa”, já que aos índios, “uma nação que se assemelha muito a um agregado confuso de homens bárbaros e independentes, que não obedecem senão às suas paixões particulares, [...] parece estar nas circunstâncias de se lhe aplicar muito esta restrição” imposta pelo Diretório (De Bernardo Manuel de Vasconcelos a Rodrigo de Souza Coutinho. Fortaleza, 01 de abril de 1800. AHU\_CU\_006, Cx. 13, D. 769). Já Manuel Ignácio de Sampaio argumentou em 1815 que “os males que se seguiriam da perfeita liberdade dos índios [oriunda de uma possível abolição do Diretório, eram] incomparavelmente maiores até para os mesmos índios do que os que proced[iam] dos abusos dos diretores”. (De Manuel Ignácio de Sampaio ao Marquês de Aguiar. Fortaleza, 01 de agosto de 1815. Biblioteca Nacional, códice C-199, 14)

No entanto, mesmo defensor do Diretório em vigor no Ceará oitocentista, Sampaio não se furtou a propor e executar adaptações à aplicação da lei naquilo que julgava impraticável. Exemplo disso foram suas considerações sobre as câmaras municipais indígenas localizadas no entorno da capital em comunicação dirigida ao conde de Aguiar, ministro dos Negócios do Brasil, no dia 1º de abril de 1814. “Na distância de uma a três léguas se acha[vam] situadas à roda desta capital as três vilas de índios de Arronches [atual bairro da Parangaba, em Fortaleza], Soure [atual Caucaia], e Messejana [bairro de Fortaleza]”. (De Manuel Ignácio de Sampaio ao conde de Aguiar. Fortaleza, 1º de abril de 1814. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, códice IJJ9 168)

Figura 1 – Vilas de índios de Soure, Arronches e Messejana, circundando a capital do Ceará, Fortaleza.



Fonte: “Mapa da capitania do Ceará levantada por ordem do governador Manuel Ignácio de Sampaio por seu ajudante de ordens Antônio José da S. Paulet, 1818”. Biblioteca Nacional, ARC.029, 05, 023.<sup>2</sup>

O texto talvez seja um exemplo de uma tendência do contexto do reinado de dom João VI de superação do paradigma pombalino como trabalhado por Fernanda Sposito (2009, p. 104). Mesmo que diferisse bastante da violência extrema presente nas Cartas Régias de 1808 de guerra aos Botocudos, ao buscar convencer o ministro da impraticabilidade das câmaras municipais em vilas de índios, os argumentos de Sampaio revelam uma percepção ainda incrédula no postulado da igualdade dos índios enquanto súditos capazes (o que também se fazia presente em sua defesa pela permanência do Diretório). O afastamento em relação ao modelo de política indigenista dos

<sup>2</sup> Disponível em: [http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo\\_digital/div\\_cartografia/cart529227/cart529227.html](http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart529227/cart529227.html). Acesso em: 5 set. 2020.

tempos de Pombal se evidencia quando comparamos tais posturas do início dos oitocentos à pompa com que lideranças indígenas do Ceará foram recebidas pelo governador de Pernambuco para viabilizar a instalação do Diretório na capitania (SILVA, 2005, p. 126; MAIA, 2010, p. 271). Como bem observou Lígio Maia, a importância “das lideranças indígenas foi se arrefecendo com o crepúsculo setecentista”, mas não necessariamente pela perda da importância militar (2010, p. 222) – tendo em vista a ativa participação indígena nos conflitos liberais oitocentistas – e, sim, muito mais pelo avanço dos proprietários nas terras e nos espaços de atuação política.

A procura de Sampaio em embasar sua exposição proporcionou uma riqueza a quem pesquisa sobre o tema: em anexo, enviou 7 documentos produzidos a partir de 1813 nos senados de Arronches, Soure e Messejana. São fontes preciosas na medida em que são raras as vereações de câmaras municipais de vilas de índios preservadas nos arquivos. Além disso, são registros da atuação político-administrativa de lideranças indígenas no Antigo Regime, bem como de suas culturas políticas e escritas, e que mostram as perspectivas dessas autoridades no âmbito de suas instituições acerca de si, enquanto súditos capazes, e dos próprios espaços. Diante desse rico material, a análise a seguir propõe confrontar essas fontes e refletir sobre as problemáticas em torno das câmaras municipais das vilas de índios do Ceará e da condição social dos índios por meio da ação de suas lideranças políticas no alvorecer dos oitocentos na América portuguesa.

### **Pobreza dos vereadores e câmaras indígenas**

O panorama traçado pelo governador sobre a situação das câmaras das vilas de índios de Soure, Arronches e Messejana é marcado por três ideias principais: a pobreza da vila e de seus habitantes, a desorganização das justiças municipais e a incapacidade dos indígenas (aspecto diretamente ligado ao anterior, sobre os quais analisaremos mais adiante). O primeiro ponto já havia sido abordado por Luís Barba Alardo de Menezes, antecessor de Sampaio na capitania, quando afirmou, em 1814, que “as rendas dos conselhos destas três vilas [eram] de pouca entidade” (MENEZES, 1997, p. 43). Dois anos depois, escreveu sobre o assunto o ouvidor João Antônio Rodrigues de Carvalho. Sobre Messejana, registrou que os “negócios forenses são tais que o escrivão serv[ia] quase por favor, não tira[va] provisão do governo porque os emolumentos não lhe dão para a pagar, e servem com provimento do ouvidor”; Arronches tinha uma câmara “sem patrimônio, [e] o escrivão corre à sorte do de Messejana, porque o foro é igual”; e em Soure o senado não tinha “nenhum patrimônio” e o “escrivão e o foro estão nas mesmas circunstâncias das duas antecedentes” (CARVALHO, 1929, p. XVII-XIX).

O relato de Sampaio é muito semelhante aos anteriores. Afirmou que os escrivães das câmaras “daquelas três vilas ha[via] muitos anos que serv[iam] sem provisões, porque o diminuto rendimento daqueles ofícios lhes não chega[va] para pagar os novos direitos, terças partes, selos e mais emolumentos delas”. Argumentou ainda que “sendo mui poucos os negócios a tratar naquelas câmaras, e sendo em geral os vereadores mui pobres, não se costuma comumente fazer vereação, senão em ocasião que há algum negócio a tratar”. (De Manuel Ignácio de Sampaio ao conde de Aguiar. Fortaleza, 1º de abril de 1814. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, códice IJJ9 168)

A presente pesquisa ainda não conseguiu averiguar a periodicidade das vereações nas câmaras de vilas de índios no Ceará, compará-las com as de outras desse período e confirmar o que afirmou Sampaio.<sup>3</sup> No entanto, os ofícios que enviou em anexo das câmaras de Soure e Arronches produzidos no ano anterior, em resposta a demandas do próprio governador, atestam a penúria dos cofres. De acordo com os vereadores de Soure, o “senado não conhec[ia] por

---

<sup>3</sup> De acordo com as posturas da câmara de Vila Viçosa, estudadas por Lígio Maia, as vereações deveriam acontecer todo sábado (2010, p. 261). Se a regra de fato foi aplicada nos primeiros anos das vilas de índios, o registro talvez indique um processo de decadência financeira nessas povoações ao longo da segunda metade do século XVIII, resultando na miséria do início dos oitocentos analisada por Fátima Lopes no Rio Grande do Norte (2011).

patrimônio mais do que a arrematação do contrato das carnes quando há arrematantes, e não havendo o módico subsídio de quatro contos de réis cada uma res quando sucede alguém matar”, a instituição se sustentava no que arrecadava das terras para aforamento. Com um termo de apenas uma légua, nele habitavam extranaturais, de quem o senado exigia “o foro pela competente renda [...], nunca excedendo esse rendimento de foros de 10 a 12 mil réis anualmente, advertindo que porém que não regula certo, e é conforme o número que acontece haver de habitantes”. Não contavam com contrato de aguardente “por ser de gênero de embriaguez” e,

[...] por isso mesmo, proibido em vilas novas de índios com a qual é esta, e tão recomendável pelas leis e Diretório Régio desde a criação desta mesma vila e até hoje não consta que tal contrato que nesta vila fosse em tempo algum arrematado, e que por isso não tem resultado o perceber este senado lucro algum do dito contrato de aguardente pela proibição ponderada. (Da câmara municipal de Soure a Manuel Ignácio de Sampaio. Soure, 17 de maio de 1813. Anexo ao ofício de Manuel Ignácio de Sampaio ao conde de Aguiar. Fortaleza, 1º de abril de 1814. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, código IJJ9 168)

Assinando o ofício, de indígena identifiquei pelo menos o capitão de ordenança João Batista Dias. (Patente de sargento-mor a João Baptista Dias. Fortaleza, 16 de fevereiro de 1796. Arquivo Público do Estado do Ceará<sup>4</sup>) De forma semelhante, demonstraram os vereadores da câmara de Arronches cujo “patrimônio que teve esta vila foi unicamente o contrato das carnes”. Além disso, arrendava aos moradores extranaturais “tanto a légua que foi medida para esta vila no tempo que era missão e aldeia como as mais que foram dadas aos índios em sesmaria, sendo o mesmo rendimento para a câmara e é o único patrimônio que tem”. Sobre contrato de aguardente, afirmaram que “não consta[va] ter havido” e que “aqui nunca foi arrematado, quando as aguardentes são proibidas nestas vilas pelo parágrafo 42 do Diretório”. (Da câmara municipal de Arronches a Manuel Ignácio de Sampaio. Arronches, 21 de maio de 1813. Anexo ao ofício de Manuel Ignácio de Sampaio ao conde de Aguiar. Fortaleza, 1º de abril de 1814. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, código IJJ9 168) Constava no ofício a assinatura do indígena Vitorino Correia da Silva. (Registro de patente de capitão-mor de Arronches a Vitorino Correa da Silva. Fortaleza, 26 de dezembro de 1823. Arquivo Público do Estado do Ceará, fundo Governo da Capitania, livro 72, p. 120) Pelo texto, por mais objetivos que fossem nas respostas ao que pediu o governador, os vereadores demonstraram que os limites financeiros da câmara se explicavam pelas regras a que as vilas estavam submetidas. Além do irrisório valor do arremate das carnes, a questão da proibição do contrato de aguardente escancara a fragilidade do Diretório em projetar comunidades indígenas autônomas e viáveis, já que a “igualdade” que os permitia ocupar cargos de vereação convivia com a “incapacidade” que os privava deste comércio.

Ainda em resposta ao que ordenara Sampaio, a câmara de Arronches solicitou ao escrivão João Tavares da Luz a elaboração do “Mapa do rendimento que tem esta câmara anualmente como consta da receita e despesa dos anos que à margem vão contados”. Os primeiros registros do senado não puderam ser examinados “por já estarem imperceptíveis as contas e estar o livro muito velho”; por isso, constam apenas os dados de 1793 até 1811. Do lado esquerdo, os “Rendimentos do contrato e aforamento das terras desta vila, e das mais que foram dadas em sesmaria aos índios desta vila no tempo da aldeia”; do direito, “Despesas que se fizeram nos ditos anos como abaixo se vê”:

---

<sup>4</sup> Agradeço a Licínio Nunes de Miranda pela cessão do documento.

Figura 2 – Mapa do rendimento que tem esta câmara anualmente como consta da receita e despesa dos anos que à margem vão contados

*Mapa do Rendimento que tem esta Câmara*  
*anualmente como consta da Receita e Despesa dos annos que a*  
*Margem vão contados*

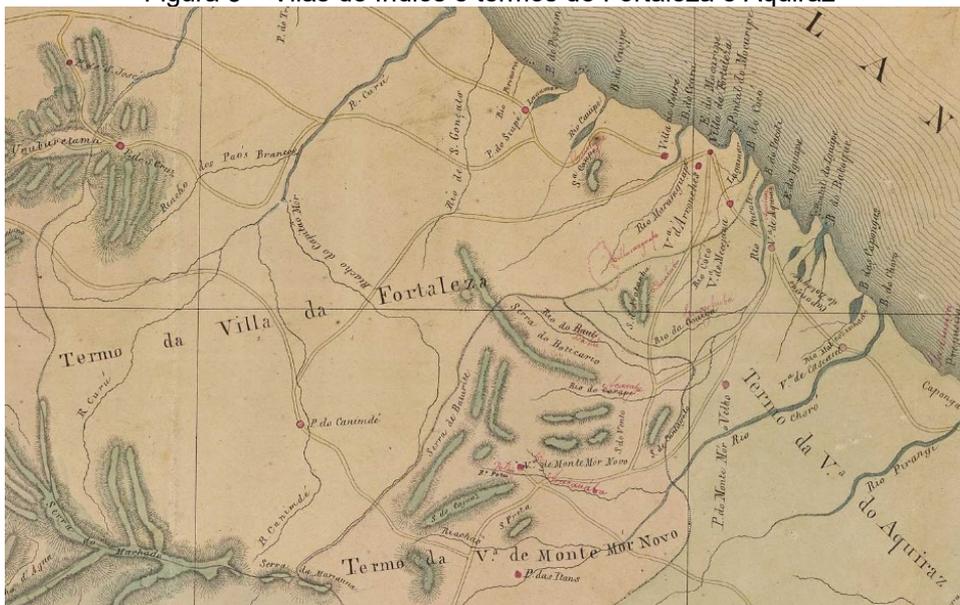
Receita de Direitos, e esportos de esta Vila, e dos annos que foram lidos em Conselho dos Juizes da Vila no tempo de Aldeia		Despesa que se fez em annos correspondentes	
Anno	Receita	Anno	Despesa
1795	267,119	1795	21,815
1796	329,820	1796	21,754
1797	160,819	1797	55,810
1798	110,120	1798	77,530
1799	59,810	1799	55,170
1800	15,810	1800	15,810
1801	59,810	1801	60,810
1802	70,810	1802	55,810
1803	90,810	1803	100,810
1804	92,810	1804	90,810
1805	39,810	1805	60,810
1806	57,810	1806	52,810
1807	39,810	1807	35,810
1808	99,810	1808	50,810
1809	110,810	1809	90,810
1810	150,810	1810	50,810
1811	91,810	1811	75,810
1812	65,810	1812	20,810
1813	155,810	1813	155,810
1818	1	1818	1

Fonte: Do escrivão da câmara da vila de Arronches, João Tavares da Luz. Arronches, 19 de maio de 1813. Anexo a ofício de Manuel Ignácio de Sampaio ao conde de Aguiar. Fortaleza, 1º de abril de 1814. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, códice IJJ9 168.

Do período registrado pelo escrivão, o total de receitas somam 1.771\$257 e as despesas correspondem a 1.180\$904. O superávit é relativamente pequeno se levarmos em consideração os gastos obrigatórios da câmara, como a limpeza da vila, obras públicas e os emolumentos dos agentes das correições. No entanto, ao observarmos a curva do rendimento ao longo dos anos, percebemos que, a partir de 1797, não apenas a queda foi acentuada como também foram muito poucos os anos com saldo positivo significativo. Ainda é difícil compreender os fatores que levaram a tal situação financeira desde o referido ano, já que se perderam as atas da câmara de Arronches, impossibilitando a análise da prática do comércio ou da presença de extranaturais no período. Mas, mesmo sem discriminar os detalhes das receitas e despesas a cada ano, o mapa consegue expor o cenário de adversidades.

Como alternativa, restava às câmaras o que acumulavam de foro das terras habitadas pelos extranaturais, e, como afirmou a câmara de Arronches, tinham este fim não apenas as terras da vila como também aquelas “dadas aos índios por sesmaria”. Mesmo assim, a receita era certamente parca pela diminuta extensão de seus termos. De acordo com Sampaio, correspondiam a “uma légua em quadro” e se achavam “perfeitamente encravadas no termo desta vila da Fortaleza, de que [rasgado] haverem continuas colisões entre as justiças desta e daquelas vilas, que tenho até certo ponto atalhado, como me tem sido possível, mas que só V. Ex<sup>a</sup>. pode de uma vez fazer cessar”. (De Manuel Ignácio de Sampaio ao conde de Aguiar. Fortaleza, 1º de abril de 1814. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, códice IJJ9 168) A situação também é perceptível no “Mapa da Capitania do Ceará” de 1818, onde a referência aos termos das vilas de Fortaleza e Aquiraz ultrapassavam as vilas de índios de Soure, Arronches e Messejana, localizadas no entorno da capital cearense. Nem mesmo a cartografia registrava os territórios municipais indígenas, delimitadas desde a promulgação do Diretório no século XVIII, havia cerca de 70 anos, e o próprio governador, como vimos, não tinha competência para defender as terras dos índios do avanço de proprietários e da ambição das câmaras vizinhas.

Figura 3 – Vilas de índios e termos de Fortaleza e Aquiraz



Fonte: “Mapa da capitania do Ceará levantada por ordem do governador Manuel Ignácio de Sampaio por seu ajudante de ordens Antônio José da S. Paulet, 1818”. Biblioteca Nacional, ARC.029, 05, 023.<sup>5</sup>

Ou seja, o problema para os senados indígenas não se resumia a pouca arrecadação de foros em decorrência dos tamanhos dos termos. Também sofriam o assédio das vilas vizinhas interessadas nas suas áreas férteis e fundamentais para as atividades produtivas, o que seria um prejuízo ainda maior em suas contas. Um exemplo da situação foi relatado em detalhes por ofício dos vereadores de Messejana e com a presença do índio Francisco Pereira Correia Lima entre os signatários. (De Atanásio de Faria Maciel, Veríssimo da Silva Carneiro, Antônio José Correa, José da Silva Carneiro, Francisco Pereira Correia Lima e mais índios do Cambeba a Manuel Ignácio de Sampaio. Primeiro despacho em Fortaleza, 10 de janeiro de 1816. Arquivo Nacional, Câmara de Messejana, p. 105)

Este senado representa a V. Ex<sup>cia</sup>. que na criação desta vila pelo doutor desembargador Bernardo Coelho da Gama Casco, se lhe deu além de uma légua de terra em quadra de seu termo, as terras adjacentes para seus logradouros, que eram aquelas de que os índios possuíam por datas nas matas e pés de serras, em que se compreendem as matas da Monguba [atualmente aldeia da etnia pitaguari, município de Maracanaú], e outras, cujas terras como logradouros dos mesmos índios se devem entender compreendidas como terras da mesma vila, e por isso nos parece sem jurisdição nos lugares dela, as justiças de outra qualquer vila, por mais vizinha que seja, e por estas mesmas terras é que acontece haver arrematante ao contrato das carnes verdes, em razão de porem talhos naquelas matas, pelo interesse dos algodões, feijões, milhos e mais legumes sem os quais talhos, certamente que não haverá arrematante ao [dito] contrato, e por infalível padecerão os povos desta vila à falta deste gênero das carnes, um dos da primeira necessidade de que se não pode passar sem ele.

E como tem chegado a notícia a este senado, que a câmara dessa vila de Fortaleza pretende apoderar-se do lugar da dita Monguba, e outros que lhe ficam entre o poente e o sul destas terras dos ditos índios, com o pretexto de se não acharem dentro dos limites da [?] de cada légua em quadra, por cuja causa vai este senado por este possível modo recorrer à vossa excelência nesta ocasião em que se acha nessa vila o doutor desembargador ouvidor geral e corregedor da comarca, que como provedor dela poderá dar à vossa excelência o seu parecer sobre esta representação, para à vista dele determinar vossa excelência se lhe parecer justo, que a dita câmara desta vila se abstenha da pretendida pretensão, mandando que fique a dita vila na mesma tranquila posse em que estava há cinquenta e três anos. [...] Real Vila de Messejana em câmara de 27 de agosto de 1812. (Da câmara municipal de Messejana a Manuel Ignácio de Sampaio. Messejana, 27 de agosto de 1812. Anexo ao ofício de Manuel Ignácio de Sampaio ao

<sup>5</sup> Disponível em: [http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo\\_digital/div\\_cartografia/cart529227/cart529227.html](http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart529227/cart529227.html). Acesso em: 5 set.2020.

Para Messejana, perder terras significava também se privar do pouco que ganhava com o contrato das carnes e ainda pôr em risco o abastecimento de alimentos da população da vila. Era uma situação difícil para qualquer uma das câmaras de índios que tinham que enfrentar uma das nobrezas da terra mais poderosas da capitania. Mesmo assim, indígenas e extranaturais que compunham esses senados acionavam, juntos, enquanto instituição municipal, suas culturas históricas (ALMEIDA, 2009, p. 209), ao destacar o direito ancestral da vila adquirido desde a promulgação do Diretório, e enfatizavam “a importância produtiva e comercial da região em litígio” (COSTA, 2019, p. 48-49), o que atendia aos interesses prioritários da Coroa portuguesa.

Diante da pobreza das câmaras e até das lideranças indígenas, as adaptações na aplicação da legislação eram necessárias, feitas inclusive pelo mesmo Sampaio que tanto argumentou acerca da necessidade de manutenção do Diretório. Adequações locais foram a regra da aplicação do Diretório nas diferentes regiões, correspondendo ao que, segundo Garriga e Slemian, era o direito na América portuguesa, “produto da casuística adaptação da ordem metropolitana às circunstâncias ultramarinas” (2013, p. 191-192). No relato ao conde de Aguiar, o governador disse ter preservado o hábito de “não levar emolumento algum pelas patentes que se passa[vam] aos oficiais de ordenança índios, cujo costume, posto que não seja fundado em ordem alguma régia, tenho feito conservar por ser em benefício dos pobres índios”. No mesmo sentido Sampaio sugeriu também que a Ouvidoria fizesse o mesmo,

[...] passando-se as cartas de usança aos vereadores e mais oficiais das câmaras das vilas de índios sem emolumento algum, e semelhantemente sendo as suas vilas corrigidas sem que nem o ouvidor, nem os oficiais da correição percebam emolumentos algum, [...] com cuja providência se evitará de uma vez as extorsões. (De Manuel Ignácio de Sampaio ao conde de Aguiar. Fortaleza, 1º de abril de 1814. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, código IJJ9 168)

A falta de escrúpulos dos funcionários régios diante da situação dos índios e suas câmaras parecia ser corriqueiro. De acordo com o governador, quando chegavam as correições “e que os rendimentos das câmaras não eram suficientes, não [eram] bastantes para pagar o ouvidor e mais oficiais da ouvidoria, o que lhes pertence, se lança[va] ordinariamente mão do expediente [...] de multar os vereadores”. Como resultado, recebeu “várias expressões vocais [verbais]” dos membros dessas câmaras que buscavam agir politicamente em prol da manutenção de suas instituições.

Além dessas ações, Sampaio também deu como exemplo o que relataram os vereadores de Soure. Por conta de uma dívida de 32 mil réis, o escrivão da correição da comarca resolveu

[...] tirar um mandato de penhora contra o procurador deste senado para pagar com os seus bens já penhorados, o que achamos uma coisa muito estranha, em razão do dito procurador não ter gasto algum dinheiro e juntamente a câmara não possuir semelhante quantia em razão do patrimônio ser muito parco, que só consta de algum arrendamento de terras e às vezes quando se arremata o contrato, e que mesmo estes rendimentos malmente chegam para se tirar as cartas de usança, que para isso se acha o dinheiro pronto para se mandarem buscar com brevidade por ter o dito desembargador deixado um provimento nesta câmara em que se não tirando as ditas cartas em tempo do costume ser cada um [vulgar?] que se achar servindo condenado a 16 mil réis e 30 dias de cadeia, ao mesmo tempo receando-nos que fiquem [só?] com o dinheiro em conta e nos vimos a pagar a dita condenação e assim recorreremos a benignidade e patrocínio de V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>. para pôr os olhos nestas causas atendendo a pobreza deste senado e as nossas igualmente. (Da câmara municipal de Soure a Manuel Ignácio de Sampaio. Soure, 22 de novembro de 1813. Anexo ao ofício de Manuel Ignácio de Sampaio ao conde de Aguiar. Fortaleza, 1º de abril de 1814. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, código IJJ9 168)

O registro é um testemunho das dificuldades fiscais pelas quais passavam os membros das

câmaras das vilas de índios diante da falta de rendimentos e da intransigência das autoridades imperiais. Mas, perante a exigência de cumprimento das obrigações formais, como o pagamento das cartas de usança, e da própria pobreza, nada disso impediu a ação política dos vereadores de Soure. Ao contrário, a penúria foi utilizada como argumento em prol da intercessão do governador para que não fossem tão severamente punidos e que a câmara continuasse existindo.

De fato, é perceptível que as câmaras das três vilas de índios em questão eram financeiramente insustentáveis, já que, compostas de membros miseráveis, com um pequeno e assediado território, limitada na cobrança dos contratos de carne e privada de comercializar aguardente, não conseguiam arrecadar o mínimo para fechar as contas. Além disso, e talvez o mais importante, os habitantes indígenas eram impedidos de concentrar seu tempo na produção de roças próprias, muitas vezes se dedicando a trabalhos fora do termo de suas vilas. Fortaleza, inclusive, era bastante dependente da mão de obra oriunda das povoações de índios do entorno, e era sua câmara quem lucrava com a labuta indígena. De acordo com o ouvidor João Antônio Rodrigues de Carvalho, por meio de sua memória escrita em 1816, os índios de Messejana “se emprega[vam] a maior parte em servir os habitantes da vila da Fortaleza” (CARVALHO, 1929, p. XVII). Sampaio, por sua vez, afirmou que as três vilas de índios serviam

[...] a esta capital pelas suas culturas de frutas, verduras, farinha de mandioca, cana-de-açúcar e mesmo algodão, e que por outro lado tanto ajuda[vam] a agricultura de todos estes arredores pelos braços que lhes fornecem, além de ser destas mesmas vilas que saem os índios empregados no novo estabelecimento dos correios desta capitania. (De Manuel Ignácio de Sampaio ao conde de Aguiar. Fortaleza, 1º de abril de 1814. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, códice IJJ9 168)

O “novo estabelecimento” a que o governador se referiu era o Correio do Norte do Brasil, criado por Sampaio em 1812 e que consistia em um grande sistema de transporte de correspondência baseado em agências espalhadas em vilas do Ceará e até de outras capitanias, contando com a força de trabalho dos chamados “índios correios” (COSTA, 2015, p. 235-264). De acordo com a câmara de Messejana, o trabalho era o preferido dos indígenas pelo “pronto pagamento de seus jornais”. (Da câmara municipal de Messejana a Manuel Ignácio de Sampaio. Messejana, 3 de janeiro de 1820. Arquivo Nacional, Câmara de Messejana, p. 107-107V) No entanto, o serviço dos índios-correio se assemelhava a outros de aluguel executados fora do termo da vila que não geravam arrecadação para o conselho. Com pagamentos imediatos ou não, eram previstos pelo Diretório, gerenciados pelos diretores e constituíam-se como elemento fundamental da legislação indigenista para a civilização.

Ou seja, a execução do trabalho indígena obrigatório e organizada sob a condição dos índios de tutelados se dava pelo mesmo entendimento que explicava os pedidos dos governadores para que a liberdade dos índios fosse limitada e presente de forma marcante no Diretório cuja permanência defendiam: a incapacidade dos índios. Ao mesmo tempo, era essa percepção que explicava em boa medida a pobreza das câmaras das vilas de índios, seja pela privação de comercializar aguardente como pelo impedimento de se criar um campesinato produtivo nas vilas, já que a maior parte dos índios concentrava grande parte do seu tempo nos trabalhos a proprietários e aos governos, problema já apontado por Fátima Lopes (2011, p. 263) e Bert Barickman (1995, p. 350). Em contrapartida, Sampaio não tinha nenhum interesse na “emancipação” política dos índios justamente pela declarada dependência da mão de obra indígena, que só poderia continuar a ser explorada enquanto os índios fossem tuteláveis pelos diretores, como previa o ainda vigente Diretório. As soluções aparentemente benevolentes apresentadas por Sampaio não resolviam o problema, sendo, na verdade, paliativos fiscais para as câmaras.

## As justiças nas câmaras e a política indígena

A perspectiva da incapacidade indígena aparece mais evidentemente quando Sampaio discorre sobre a situação do judiciário municipal das câmaras de vilas de índios. Segundo ele, a explicação para as dificuldades enfrentadas pelos senados se estendia a toda sua composição étnica. Nelas, a administração de órfãos estava

[...] confiada a juizes leigos que pela maior parte são homens de mui pouca probidade e caráter, pela falta que naqueles termos há de indivíduos com os requisitos necessários, e porque os moradores no termo da vila da Fortaleza que se prestam a aceitar os referidos empregos naquelas vilas são os que para se evadirem das justiças desta capital, tanto cíveis quanto crimes, procuram aquele escudo afim de não poderem ser citados sem provisão do Desembargo do Paço. Outro tanto sucede a respeito dos juizes ordinários brancos. (De Manuel Ignácio de Sampaio ao conde de Aguiar. Fortaleza, 1º de abril de 1814. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, códice IJJ9 168)

É fácil imaginar que muitas pessoas de estrato social inferior, sem condições de se alçar à nobreza da terra de Fortaleza, pudessem encontrar um caminho para isso e para adquirir uma propriedade nas vilas de índios. Ainda não tenho dados para comprovar se ou quantos extranaturais que compunham os senados indígenas eram de fato fugitivos da justiça, mas o fator étnico e social que impedia o acesso a cargos na capital poderia não ser um limitador em câmaras de vilas de índios, o que certamente influenciava no desprezo desses ocupantes. Um exemplo disso foi o protesto dos membros da câmara de Fortaleza em julho de 1822 contra a presença na instituição de Antônio Lopes Benevides, por conta de seus “maus e criminosos costumes”, que não são descritos no texto. O grande problema, na verdade, era o fato de Benevides

[...] haver servido por acaso na câmara da vila de Monte-mor Novo, [o que] não lhe serv[ia] de habilitação, porque a dita vila é de índios, onde Sua Majestade mandara servir os mesmos índios que nobilitou em brancos, e esta vila não está na igualdade daquela porque é uma capital, onde sempre serviram brancos os mais nobres [...] e se procuram sempre os mais nobres dentre os moradores para servirem os cargos públicos dela [...]. Seria um deslustre grande e uma indecência intolerável o verem-se os mais nobres desta mesma vila, e termos obrigado a ombrear nos atos públicos, a que a câmara assistir formada, com um pardo da ínfima plebe e de maus costumes. (Da câmara municipal de Fortaleza aos governadores provisórios da província do Ceará. Fortaleza, 27 de julho de 1822. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, códice IJJ9 175-A)

Os tais “costumes” de Benevides não foram especificados porque não importavam tanto quanto sua origem étnica. Apesar do contexto liberal que se vivia em meados de 1822, a hierarquização social ainda imperava e marcava o pensamento político das elites municipais, que viam como uma desonra intolerável a convivência com um “pardo da ínfima plebe”. A situação é bem semelhante à maneira depreciativa com que o cronista pernambucano registrado por Capistrano de Abreu se referiu ao escrivão da câmara da vila de índios, um “mulato sapateiro, ou alfaiate”: inferior tanto pela “qualidade” quanto pelo ofício (1998, p. 175). Também remete aos pardos de Vila Boa, em Goiás, estudados por Fernando Lemes, que, percebendo os novos tempos no início do século XIX, buscaram sem sucesso ascender à câmara da vila (2011, p. 417-422). Ou seja, tanto em Goiás quanto no Ceará, a voga do liberalismo não foi capaz de fazer com que esses grupos de poder sequer cogitassem se equiparar com as demais parcelas da população.

Nessa sociedade que seguia corporativa, o mesmo distanciamento se dirigia aos índios, ainda que de forma ambígua na argumentação dos vereadores de Fortaleza. Apesar dos índios serem “nobilitados em brancos”, ou seja, iguais a eles enquanto súditos e nobres da terra, a igualdade propriamente dita e pretendida no Diretório não existia. Como afirmou Lúcia Pereira das Neves, mesmo no período constitucional português, a noção de igualdade era comedida, já “que não significava a liquidação das antigas camadas sociais” (2003, p. 157). Ou seja, as elites

camarárias indígenas nunca seriam tão nobres quanto os senadores da capital. A legislação poderia até ter feito dos índios “iguais”, mas não estavam no mesmo patamar dos brancos nobres da capital, o que também se refletia nas suas vilas e câmaras e se estendia aos seus ocupantes.

Por outro lado, o caminho trilhado por não-brancos e outros membros da “ínfima plebe” nas vilas e câmaras indígenas passava pelo crivo dos oficiais camarários indígenas. Lígio Maia analisou como dom Felipe de Souza e Castro, mestre-de-campo e juiz ordinário da câmara de Vila Viçosa, atuava nos pedidos de não-índios para se estabelecer na vila e eventualmente os rejeitava (2010, p. 244). O trabalho de Vânia Moreira sobre o Espírito Santo mostrou de que maneira a introdução dos extranaturais nas vilas de índios se dava por meio da utilização dos casamentos mistos como estratégia da política indígena de controle do território. Segundo a autora, a presença dos extranaturais dependia dos acordos com os indígenas que fortaleciam linhagens por meio de matrimônios com os não-índios (MOREIRA, 2019, p. 250). Ainda é preciso avançar nessa questão para o Ceará, mas cito o caso do extranatural José da Silva Ribeiro, a quem a câmara de Messejana concedeu licença “sem pagar foro algum para morar na outra metade do dito sítio visto se casado com filha da vila e goza o mesmo privilégio como se fosse ele índio para plantar onde muito lhe parecer segundo o Diretório”, (Termo de vereação da câmara de Messejana, 12 de janeiro de 1808. Arquivo Público do Estado do Ceará, fundo Câmaras Municipais, livro 58, p. 232), indicando que arranjos assim podem ter acontecido em território cearense como estratégia das lideranças indígenas.

Tal realidade de ação política diverge da imagem representada por Sampaio acerca dos índios oficiais de câmara:

Mas enquanto aos juizes ordinários índios e às câmaras [aos vereadores] são ainda muito maiores os inconvenientes [rasgado], porque tanto os juizes como as câmaras são [rasgado] dirigidos por algum miserável rábula que ali aparece, que lhes serve de assessor, e que por esta forma se torna juiz e câmara perpétua, com poder de satisfazer a salvo as suas paixões particulares. (De Manuel Ignácio de Sampaio ao conde de Aguiar. Fortaleza, 1º de abril de 1814. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, código IJJ9 168)

Aqui chegamos no último elemento do documento de Sampaio: a alegada incapacidade dos índios. Apesar das danificações do documento, é possível observar que, para o governador, os índios eram facilmente manipulados por aqueles mesmos extranaturais de “mui pouca probidade e caráter”, como se fossem homens sem interesses ou poder de atuação. Aqui encontramos mais uma similaridade com o relato do cronista pernambucano anotado por Capistrano de Abreu, segundo o qual tais câmaras de “quase irracionais” eram conduzidas segundo os arbítrios de algum mulato escrivão (1998, p. 175).

Ou seja, de maneira geral, as câmaras municipais das vilas de índios seriam instituições inviáveis da forma como se constituíam, de acordo com o que previa o Diretório. Esse era mais um motivo do porquê Sampaio não tinha qualquer interesse em aumentar a autonomia das lideranças indígenas na gestão de suas vilas e na condução de suas câmaras, e por isso que sua proposta de resolução de todos esses problemas apontava no sentido de subordiná-los ainda mais. A sugestão apresentada ao conde de Aguiar era que o juiz de fora de Fortaleza fosse nomeado

[...] juiz de fora do cível, crime e órfãos também daquelas três vilas de Arronches, Soure e Messejana, [...] com a obrigação de assistir ao menos a uma vereação cada mês em cada uma das ditas três vilas, ficando o escrivão do cível e crime desta capital servindo também de escrivão do cível e crime de cada uma das três, e o escrivão da câmara, órfãos e almoçataria desta capital servindo pela mesma forma também de escrivão da câmara, órfãos e almoçataria em cada uma das mesmas três vilas, aumentando-se por isso os novos direitos destes officios ou reservando este aumento tão somente para o donativo [...]. Uma semelhante decisão seria de um grande bem para aquelas vilas, e mesmo para esta capital, e não me parece que seja contra o que estabelece o alvará de 7 de julho de 1755 *in fine* [...]. Mas para se fazer um bem completo a estes índios, persuado-me seria necessário revogar [...] a favor deles o que estabelece a Ord.

no livro 1º tit. 66 § 1º, o que não induzirá em abuso uma vez que as câmaras forem presididas por juiz de vara branca [juiz de fora]. (De Manuel Ignácio de Sampaio ao conde de Aguiar. Fortaleza, 1º de abril de 1814. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, códice IJJ9 168)

O alvará a que se refere Sampaio, confirmado pelo Diretório e citado no seu primeiro parágrafo, faz parte de um conjunto de três normativas do mesmo ano conhecido como “Lei das Liberdades”. Ampliavam “significativamente os direitos dos índios na América lusa” e tinham como marca central “a equiparação jurídica dos índios com os portugueses” (MOREIRA, 2019, p. 146-149). Além de abolir o poder temporal dos religiosos sobre os indígenas, previa que “poder[iam] ser governados pelos seus principais” e que “nas vilas se[riam] preferidos para juízes ordinários, vereadores e oficiais de justiça os índios naturais delas e dos seus respectivos distritos” (PORTUGAL. Alvará de 7 de julho de 1755. Coleção da legislação portuguesa. Lisboa: Tipografia Maignense, 1830). Dois anos depois, o Diretório foi promulgado com o objetivo de regulamentar as leis anteriores e garantir o fornecimento de mão de obra indígena. Para isso, os índios recém-emancipados passaram a ser “considerados insuficientemente ‘civilizados’ e, por este motivo, incapazes de exercerem plenamente o governo de si mesmos, de suas famílias, de seus bens e de seu comércio” (MOREIRA, 2019, p. 153).

De fato, a proposta de Sampaio não só não contrariava o alvará de 7 de julho de 1755 como reforçava o pressuposto presente no §1 do Diretório que justificava a condição de tutela por meio da figura do diretor, “enquanto os índios não tiverem capacidade para se governarem”. (PORTUGAL. Diretório... §10) A sugestão do governador faria com que a capacidade de gestão das câmaras por parte das lideranças indígenas – já limitada pela presença obrigatória de extranaturais no senado – fosse ainda mais reduzida. (A sugestão do governador Sampaio foi enfim parcialmente acatada por meio do alvará de 27 de junho de 1817, “anexando ao lugar de juiz de fora de Fortaleza as vilas de Arronches, Messejana e Aquiraz”. GAZETA DO RIO DE JANEIRO, *Avisos*, 16 de outubro de 1817, n. 66, p. 4. Biblioteca Nacional) De acordo com Adriano Comissoli, o juiz de fora presidia a câmara da vila onde era provido, atuando como administrador, ministro da justiça e fiscal do rei (2011, p. 110-111). Para o autor, apesar de enviados pela Coroa, tais magistrados não se opunham à comunidade, antes se envolviam com ela e atuavam em prol dos interesses das autoridades locais (COMISSOLI, 2011, p. 117-120). Mas, no caso em estudo, era evidente o comprometimento do juiz de fora com as elites de Fortaleza, de onde já vinha. Os líderes indígenas seriam ainda mais subjugados, consolidando a diferença hierárquica entre a nobreza branca da capital acima da *infima plebe* “menos nobre” das câmaras indígenas. Tal relação de superioridade poderia ter efeitos em celeumas territoriais como a já mencionada ambição da câmara de Fortaleza sobre partes do reduzido termo de Messejana. Além disso, as vantagens financeiras iriam apenas para a capital. Para as vilas de índios, o plano do governador só destinava uma sobrevivência dependente, como se depreende das isenções praticadas e da proposta de revogação do referido parágrafo do livro 1º das Ordenações Filipinas, que exigia a realização de vereações nas câmaras todas as quartas-feiras e sábados, sob pena de multa. (PORTUGAL. Ordenações Filipinas, livro 1º, título 66, §1. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de. Código Filipino ou ordenações e leis do reino de Portugal. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870, p. 145).

No argumento de Sampaio, a incapacidade indígena se conectava com a desorganização jurídica e, associadas à pobreza irremediável, faziam das câmaras das vilas de índios instituições que só poderiam existir por meio de benignidades do governo. Mas, em contrapartida a essa percepção, estavam todas as ações políticas dos senados compostos por indígenas. Analisando-as por meio dos seus registros escritos, é possível perceber que a atuação dos índios junto a seus companheiros extranaturais contradizia as versões de sua incapacidade e de que não havia solução para a pobreza. Os exemplos não são raros, como os casos já analisados aqui da reclamação dos vereadores de Messejana sobre a invasão das terras e a queixa dos de Soure a respeito da

intransigência do escrivão da correição. Por si, os registros revelam que as lideranças indígenas e os conselhos que compunham não eram inertes diante das adversidades e muito menos se percebiam enquanto entes intelectualmente limitados.

Esse entendimento se reforça quando analisamos o último anexo trazido por Sampaio em seu ofício ao conde de Aguiar, produzido pela câmara de Messejana. Trataram do assédio de Fortaleza sobre a serra da Monguba e relataram a resposta positiva que receberam do governador e do desembargador corregedor da comarca: para eles, “a posse é contemplada, título tão legal, que as leis pátrias proíbem seja dela esbulhado qualquer sem primeiro ser citado e convencido ordinariamente, e que por isso essa câmara se deve conservar na posse em que estão”. No entanto, “e se com mais violência o não temos já feito participar a V. Ex.<sup>cia.</sup>, com os deveres dos nossos cargos”, mesmo tendo vencido a batalha contra o conselho da capital, “razão justa nesta vila segundo as circunstâncias que nela tem havido”, foram vítimas de mais um constrangimento. Segundo eles, em certa correição, foram

[...] os camaristas condenados, e por um executivo serem tomados os seus próprios vestidos e fardas com que exerciam seus cargos, para satisfação da dita condenação por serem pobres e não terem outros bens, se não aqueles com que cumprem este dever, ficando em árvore seca o juiz ordinário sem seus companheiros para poder responder quaisquer ordens que nos fossem dirigidas por V. Ex.<sup>cia.</sup> (Da câmara de Messejana a Manuel Ignácio de Sampaio. Messejana, 30 de outubro de 1813. Anexo ao ofício de Manuel Ignácio de Sampaio ao conde de Aguiar. Fortaleza, 1º de abril de 1814. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, código IJJ9 168)

Se foram tratados assim por oficiais da ouvidoria, por que também não seriam por um juiz de vara branca da câmara de Fortaleza, contra quem, inclusive, haviam pelejado e saído vitoriosos? De acordo com o relato, a punição contou com requintes de humilhação por sua execução simbólica, pois, ao serem tomados os vestidos e fardas, os camaristas de Messejana se viram privados do símbolo dos cargos que ocupavam. Como bem observou Elisa Garcia acerca dos Guarani do atual Rio Grande do Sul, os indígenas “desenvolveram um apreço especial não pelas vestimentas em si, mas por estas enquanto indicadores de *status* social” (2009, p. 49). Portanto, a representação do ato do executivo da correição tinha como objetivo rebaixá-los hierarquicamente, revelando que a condição de nobreza da terra dos membros de câmaras de vila de índios não era efetivamente respeitada tanto por elites proprietárias locais quanto por funcionários do judiciário monárquico.

Em contrapartida, o acontecimento só chegou até nós e teve tais proporções pela ação indígena diante da grande ofensa que sentiram. A ausência das vestimentas era impedimento ao cumprimento do dever não pelo serviço em si, mas porque os cargos indicavam a importância de seus ocupantes no corpo de súditos do rei de Portugal. Para eles, a “árvore seca” em que se encontrou o juiz ordinário não se deu pela falta de capacidade dos membros da câmara e nem mesmo pela pobreza, mas por conta da violência dos que não aceitavam suas posições e não reconheciam sua competência para exercê-las.

Finalmente, é preciso destacar que a ideia da manipulação dos índios por extranaturais nas câmaras deve ser avaliada sob outro prisma, a partir da conjuntura política específica de cada vila em diferentes contextos. A depender do momento e da postura do governo da capitania ou província, a presença de extranaturais como moradores das povoações indígenas e nas próprias câmaras poderia ser maior ou menor. Vânia Moreira demonstrou que nas vilas de índios do Espírito Santo as lideranças indígenas tinham considerável poder de gestão dos aforamentos até 1795, quando a entrada de não índios se acentuou na mesma proporção dos conflitos de terra. Foi nessa conjuntura que “a hegemonia que os índios desfrutavam no poder local desde a fundação [das vilas] começou a ser desmontada” (MOREIRA, 2019, p. 279). Processo semelhante pode ser identificado em Monte-mor Novo, no Ceará, onde, a partir da década de 1810, os índios passaram, gradativamente, a minoria em decorrência da intensa migração de extranaturais. No entanto, ainda

que os registros de conflitos de terra aumentem visivelmente na documentação, os indígenas não deixaram de utilizar o espaço político da câmara municipal para lutar por seus territórios (COSTA, 2020, p. 101-103).

No caso de Soure, Arronches e Messejana, a pesquisa ainda não conseguiu constatar o peso demográfico e político dos extranaturais nas vilas e câmaras em 1814. Mas, alguns documentos já coletados nos possibilitam perceber que as lideranças não se acabrunhavam diante dessa presença, iluminando-nos também acerca das perspectivas indígenas sobre si, suas condições materiais e o desenvolvimento da vila. Em ofício de 1816 ao governador Sampaio, os oficiais de ordenança indígenas Atanásio de Faria Maciel, Veríssimo da Silva Carneiro, Antônio José Correa, José da Silva Carneiro e Francisco Pereira Correa Lima, moradores no Cambeba, localizado no termo de Messejana, reclamaram da invasão de rebanhos nas suas plantações. Disseram que viviam

[...] mansos e pacificamente, plantando suas lavouras para a sustentação de suas famílias e delas pagarem o dízimo a Deus, por serem as mesmas terras abundante dos melhores alagadiços que se considera nesta capitania, porém agora acontece pelo contrário [o?] serem os suplicantes desinquietados e flagelados, perseguidos de gados, e muito principalmente depois que se veio introduzir vizinhos dos suplicantes João da Cunha Pereira e Lourenço Cavalcante, porque é verdade que os suplicantes, em razão da suma pobreza, e de não terem madeiras perto para cercarem fortemente, contudo fazem as suas cercas de modo como sempre eram, as quais vedam os mais gados, porém menos os bois de carro. Ora, excelentíssimo senhor, os suplicantes procuram a proteção de vossa excelência só afim de fazerem justiça, às circunstâncias em que se acha[vam] as terras desta vila [que] é dos índios, e mais pobreza nela não produz[iam] as plantas...

Citaram ainda os lugarejos no termo da vila aonde iam à procura de lugar para plantar – Pavuna, Ancuri, Gereraú, Salgadinho – e outros intrusos que causavam danos pelos seus rebanhos – Geraldo Ferreira e João Cavalcante. E “nesta forma se v[iam] os suplicantes em consternação de largarem o exercício da agricultura, e tudo por falta de humanidade dos donos dos bois”. Diante disso, requereram ao governador que “por equidade” ordenasse “que os donos dos gados tr[ouxessem] em pastor, ou ao menos que à noite durmam no curral, impondo vossa excelência as penas que parecer justo aos que o contrário fizer, e com isto virá a notícia de vossa excelência o aumento da agricultura desta vila”. Após recebida pelo governador, o ofício das lideranças indígenas passou por cinco despachos entre 1816 e 1819, os dois últimos à câmara de Messejana. Um, para que o senado ajuntasse “cópias das posturas e provimentos que existem na mesma câmara a respeito dos bois de carros”, e outro, ordenando que pusesse “em rigorosa observância as posturas estabelecidas de comum acordo com os povos na última correição de 1815, ficando na inteligência de que os bois de carros se encolem sempre na descida das daninhas como a experiência mostra”. (Da câmara de Messejana a Manuel Ignácio de Sampaio. Messejana, 30 de outubro de 1813. Anexo ao ofício de Manuel Ignácio de Sampaio ao conde de Aguiar. Fortaleza, 1º de abril de 1814. Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, código IJJ9 168)

A função política da câmara para a referida demanda dos índios era apenas a de receptáculo das ordens do governador, a quem os suplicantes se dirigiram e quem tinha competência para lidar com o conflito. Mas o caso nos possibilita analisar a perspectiva indígena, que fragiliza os argumentos do governador Sampaio acerca da situação financeira dos moradores da vila e inclusive das câmaras. Primeiro, porque tinham consciência da capacidade de fazer prosperar a agricultura da vila e indicavam com nitidez que a pobreza tinha uma origem – que não foi explicada por Sampaio – e vinha de fora, da invasão de suas terras por pecuaristas “desumanos”. A prosperidade prometida pelos oficiais, caso houvesse, certamente seria sentida nas rendas do conselho. E, em segundo lugar, a ação dos oficiais rechaça a percepção de indígenas incapazes e propensos à manipulação por extranaturais. Ao invés de se abaterem, agiram firmemente por escrito citando nominalmente quem os prejudicava. Apresentando-se pacíficos, produtivos e fiéis a Deus, contestavam o

pressuposto presente no Diretório da incapacidade de autogoverno, que justificava, por sua vez, a tutela, o trabalho obrigatório para proprietários e a convivência nos senados municipais com os extranaturais. A solução que os suplicantes de Messejana apresentaram para suas contendas tinham como fundamento o que também poderia ser a alternativa mais perene aos problemas jurídicos e fiscais apresentados por Sampaio: o pleno reconhecimento de que as vilas, terras e câmaras municipais eram, indubitavelmente, dos índios.

### **Considerações finais**

O ofício do governador Sampaio de 1814 e os anexos produzidos pelas câmaras das vilas de índios de Soure, Arronches e Messejana explicitaram a conjunção de fatores que resultava na inviabilidade dessas instituições no início do século XIX. O desprezo social que populações indígenas e seus senados sofriam de oficiais do império e de extranaturais tinha a mesma base de argumentação jurídica que os obrigava ao trabalho de aluguel. Somado às restrições comerciais impostas pela lei e ao desrespeito aos limites territoriais dos termos das vilas, as consequências eram a pouca arrecadação municipal e a pobreza das rendas do conselho e dos seus oficiais. Diante disso, várias eram as propostas em relação às câmaras municipais das vilas de índios, desde as mais moderadas como a de Sampaio, isentando-as de obrigações fiscais e subordinando-as à presidência de um juiz de vara branca da capital, até outras mais radicais que sugeriram sua abolição e incorporação por Fortaleza, como a do ouvidor João Antônio Rodrigues de Carvalho (1929, p. XI, XVII e XIX).

Os indígenas também tinham suas próprias perspectivas e projeções. Em janeiro de 1822, apenas oito anos depois do texto de Sampaio, durante a reunião das Cortes de Lisboa e o contexto liberal pelo qual atravessava os territórios portugueses, os membros da câmara de Messejana e “demais cidadãos” da vila produziram um memorial com sugestões para melhorias econômicas e transformações político-administrativas. Na composição do senado estavam os indígenas Antônio Francisco Pereira e Francisco Pereira Correia Lima, e seu texto era dividido em 8 capítulos com propostas surpreendentes: pediram escravos para serem pagos com os frutos das lavouras, o respeito aos limites territoriais do termo da vila e o abatimento do imposto sobre as carnes verdes. Solicitaram ainda a abolição do Diretório no que dizia respeito à proibição de venda de aguardente e da figura do diretor, para que a tutela fosse substituída pela de um capitão-mor indígena que não levaria seus filhos a trabalhar para os moradores. (Memorial que foi assinado na câmara desta vila de Messejana com assistência dos repúblicos e mais povo. Anexo ao ofício da câmara de Messejana ao Governo Provisório. Messejana, 15 de janeiro de 1822. Biblioteca Nacional, códice II-32, 24, 9).

Aproveitando-se do liberalismo em voga, os indígenas se uniram aos extranaturais com quem dividiam os cargos e buscavam ampliar suas prerrogativas ao se inserir no estatuto de cidadania. Escancaravam sua concepção de si de que não eram súditos incapazes, mas iguais a quaisquer outros que pudessem se servir do trabalho escravo ou de comercializar o que bem entendessem. Com o auxílio do governo nas questões fundiárias e tributárias, sabiam desenvolver economicamente a vila e superar a pobreza e a infâmia com que eram tratados, não mais se sujeitando à tutela, aos maus tratos de um diretor e ao verem seus filhos violentados, conduzindo uma vida autônoma e, por isso mesmo, próspera.

Mesmo com a decisão meses depois do conselho de Estado do Brasil já independente de abolir o Diretório (Sessão n.º 16 do Conselho de Estado do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1822. ATA do Conselho de Estado. Brasília: Senado Federal/Arquivo Nacional, 1973, p. 53), a lei seguiu vigente no Ceará pelo mesmo motivo que a fizera vigorar nos anos do governador Sampaio: a dependência dos braços indígenas. Esse mesmo trabalho, justificado pela incapacidade e incivilidade, estava na base das dificuldades de arrecadação, provocando a pobreza mas, ao mesmo tempo, fundamentando a importância indígena para a economia da capitania do Ceará. As

vilas de índios e suas respectivas câmaras municipais só não foram abolidas nesse contexto porque o fim corresponderia à sua anexação a Fortaleza, ao retalhamento das terras e, por conseguinte, à dispersão indígena e à falta da força de trabalho.<sup>6</sup> A alternativa piedosa do governador não era a mesma do humanitarismo de Pombal. Dela se afastava seguindo o contexto da política indigenista joanina porque, além das guerras ofensivas, como observou Fernanda Sposito (2009, p. 104), se distanciava do entendimento da “igualdade enquanto súditos” dos índios e nem sequer vislumbrava ou propunha meios de superar a alegada incapacidade. Nas décadas seguintes, o embate entre as limitações ao autogoverno e as atuações indígenas marcariam a história política dos índios no Brasil independente.

## Fontes

Arquivo Histórico Ultramarino, AHU\_CU\_006, Cx. 11, D. 638 / Cx. 13, D. 769.

Arquivo Nacional, série Interior – Negócios de Províncias, códice IJJ9 168, códice IJJ9 175-A /série Câmara de Messejana.

Arquivo Público do Estado do Ceará, fundo Governo da Capitania, livro 72 / fundo Câmaras Municipais, livro 58.

Biblioteca Nacional, códice C-199, 14 / GAZETA DO RIO DE JANEIRO, Avisos, 16 de outubro de 1817, n. 66, p. 4.

DIRETÓRIO que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão, enquanto sua Majestade não mandar o contrário. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1758.

CEARÁ. Lei nº 303 de 01 de agosto de 1843. In: OLIVEIRA, Almir Leal de. BARBOSA, Ivone Cordeiro (Org.). *Leis provinciais: Estado e cidadania (1835-1861)*. Compilação das leis provinciais do Ceará – compreendendo os anos de 1835 a 1861 pelo Dr. José Liberato Barroso [Ed. Fac-similada]. Fortaleza: INESP, tomo I, 2009, art. 1º §8, art. 2º §12, p. 323-235.

PORTUGAL. Alvará de 7 de julho de 1755. Coleção da legislação portuguesa. Lisboa: Tipografia Maignense, 1830.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas, livro 1º. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de. Código Filipino ou ordenações e leis do reino de Portugal. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870.

Biblioteca Nacional, códice II-32, 24, 9.

Sessão n.º 16 do Conselho de Estado do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1822. ATA do Conselho de Estado. Brasília: Senado Federal/Arquivo Nacional, 1973, p. 53.

## Referências

ABREU, João Capistrano Honório de. *Capítulos de história colonial: 1500-1800*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998.

BARICKMAN, Bert J. “Tame Indians”, “wild heathens” and settlers in southern Bahia in the late eighteenth and early nineteenth centuries. *The Americas*, Cambridge, v. 51, n. 03, p. 325-368, 1995.

CANCELA, Francisco. “Leis municipais ou posturas da câmara e concelhos desta vila de Porto

---

<sup>6</sup> Por esse motivo que, em 1843, 12 anos depois da abolição do Diretório no Ceará, a província reativou a lei apenas no que correspondia ao trabalho forçado e sem as prerrogativas nobiliárquicas e políticas indígenas. Lei nº 303 de 01 de agosto de 1843. In: OLIVEIRA, Almir Leal de. BARBOSA, Ivone Cordeiro (Org.). *Leis provinciais: Estado e cidadania (1835-1861)*. Compilação das leis provinciais do Ceará – compreendendo os anos de 1835 a 1861 pelo Dr. José Liberato Barroso [Ed. Fac-similada]. Fortaleza: INESP, tomo I, 2009, art. 1º §8, art. 2º §12, p. 323-235.

Alegre”: notas para o estudo sobre política e administração nas vilas de índios. *Espacialidades*, Natal, v. 15, n. 2, p. 254-273, 2019.

COMISSOLI, Adriano. *A serviço de Sua Majestade: administração, elite e poderes no extremo meridional brasileiro (1808c.-1831c.)*. Rio de Janeiro, 2001. 390 páginas. Tese (doutorado em História Social), Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2001.

COSTA, João Paulo Peixoto. Atuação política indígena na câmara municipal da vila de índios de Monte-mor Novo. *Faces da História*, Assis, v. 7, n. 1, p. 97-115, jan./jun. 2020.

COSTA, João Paulo Peixoto. Cultura política indígena na câmara municipal da vila de índios de Messejana no Ceará. *Cadernos de Pesquisa do CDHIS*, Uberlândia, v. 32, n. 2, p. 34-54, 2019.

COSTA, João Paulo Peixoto. *Disciplina e invenção: civilização e cotidiano indígena no Ceará (1812-1820)*. Teresina: EDUFPI, 2015.

GARCIA, Elisa Frühauf. *As diversas formas de ser índio: políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América portuguesa*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2009.

GARRIGA, Carlos. SLEMIAN, Andreia. “Em trajes brasileiros”: justiça e constituição na América Ibérica (C. 1750-1850). *Revista de História*, São Paulo, n. 169, p. 181-221, julho/dezembro de 2013.

LOPES, Fátima Martins. As mazelas do Diretório dos Índios: exploração e violência no início do século XIX. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (Org.). *História dos índios no Nordeste*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011, p. 241-265.

LEMES, Fernando Lobo. *Pouvoir politique et réseau urbaine dans Amérique coloniale: mines et capitainerie du Goiás aux XVIIIe et XIXe siècle*. Paris, 2011. 497p. Tese (doutorado) – Université de la Sorbonne nouvelle – Paris III, 2011.

MAIA, Lígio José de Oliveira. *Serras de Ibiapaba. De aldeia a vila de índios: vassalagem e identidade no Ceará colonial – século XVIII*. Niterói, 409 páginas. Tese. Universidade Federal Fluminense, 2010.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. *Reinventando a autonomia: liberdade, propriedade, autogoverno e novas identidades indígenas na capitania no Espírito Santo, 1535-1822*. São Paulo: Humanitas, 2019.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan, FAPERJ, 2003.

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. *Vilas de índios no Ceará Grande: dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino*. Campinas: Pontes Editores, 2005.

SPOSITO, Fernanda. As guerras justas na crise do Antigo Regime português: análise da política indigenista de d. João VI. *Revista de História*, n. 161, v. 2, p. 85-1112, 2009.

### Nota de Autoria

João Paulo Peixoto Costa é professor do Instituto Federal do Piauí, campus de Uruçui, e do Mestrado Profissional em Ensino de História – PROFHISTÓRIA – da Universidade Estadual do Piauí em Parnaíba. Doutor em História Social pela Universidade Estadual de Campinas, mestre em História do Brasil pela Universidade Federal do Piauí. Pesquisa os índios na história do Ceará entre a crise do Antigo Regime e a formação do Estado nacional brasileiro, com ênfase em políticas indígenas e indigenistas. E-mail: joao.peixoto@ifpi.edu.br.

**Como citar esse artigo de acordo com as normas da revista**

COSTA, João Paulo Peixoto. Que fique a dita vila na mesma tranquila posse”: sobre a viabilidade política e financeira das câmaras municipais de vilas de índios no Ceará oitocentista. *Sæculum – Revista de História*, v. 26, n. 44, p. 423-440, 2021.

**Contribuição de autoria**

Não se aplica.

**Financiamento**

Não se aplica.

**Consentimento de uso de imagem**

Não se aplica.

**Aprovação de comitê de ética em pesquisa**

Não se aplica.

**Licença de uso**

Este artigo está licenciado sob a [Licença Creative Commons CC-BY](#). Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, criar para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra.

**Histórico**

Recebido em 12/01/2021.

Modificações solicitadas em 09/04/2021.

Aprovado em 12/05/2021.